

A. I. N° - 207092.0004/24-7
AUTUADO - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
AUTUANTES - LUIZ ROBERTO SANTOS FERREIRA, VIRGÍLIO FRANCISCO COELHO NETO e
ÂNGELA MARIA MENEZES BARROS
ORIGEM - DAT METRO / IFEP SERVIÇOS
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 15/07/2025

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0119-03/25-VD**

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO DA ISENÇÃO. O inciso IV, do Artigo 264 do RICMS/12, prevê a isenção do ICMS incidente no fornecimento de energia elétrica, desde que a unidade consumidora esteja classificada na forma da legislação do ICMS, dentre aquelas alcançadas pelo referido benefício fiscal. Se o fornecimento de energia elétrica é feito para consumidor que não esteja enquadrado em tal condição, não se aplica a isenção. Contribuinte aponta elementos e provas com o condão de ilidir parcialmente a acusação fiscal. Em sede de informação fiscal, os Autuantes ajustam o lançamento em função das provas apresentadas reduzindo o valor lançado originalmente. Não acolhidas nulidades arguidas. Não acatado pedido de redução ou cancelamento da multa aplicada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 28/06/2024, exige crédito tributário no valor de R\$ 339.663,41, acrescido de multa de 60%, em razão da seguinte irregularidade:

Infração 01 – 002.001.003 – Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, meses de janeiro a dezembro/ 2022.

Consta na descrição dos fatos que o autuado é uma empresa concessionária do serviço público de energia elétrica, estando sujeito às normas do órgão regulador do setor, que é a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e a legislação do ICMS do Estado da Bahia. Emite Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6, em uma única via, por sistema, eletrônico de processamento de dados, submetendo-se ao disposto no Convênio ICMS 115/2003. No período auditado foram detectadas operações de venda de energia elétrica sem tributação destinadas a consumidores não amparados pelo benefício da isenção do ICMS.

O autuado impugna o lançamento fls. 26/47. Diz que vem, por seu advogado apresentar defesa administrativa, em face da lavratura do Auto de Infração, pelos motivos de fato e fundamentação jurídica a seguir aduzidos. Registra a tempestividade de sua defesa. Repete a irregularidade apurada.

Aduz que, por entender que a autuação se encontra eivada de vícios incontornáveis, faz o oferecimento da defesa, com o fim de expurgar o crédito tributário constituído em seu desfavor, na forma das razões expostas adiante. Antes de iniciar o efetivo embate da tese da Impugnação, diz que necessário se faz observar a realização de pagamento parcial do crédito tributário por ele constituído.

Explica que a Neoenergia Coelba reconheceu como devida parte da infração, no valor principal de R\$ 286.717,77, doravante denominada “cadastro incorreto”.

Status	Valor (R\$)	%
Cadastro Correto	R\$ 52.945,64	16%
Cadastro Incorreto	R\$ 286.717,77	84%
Total	R\$ 339.663,41	100%

Face ao reconhecimento, realizou o pagamento do Documento de Arrecadação Estadual (DAE) em anexo (Doc.04) referente ao montante apontado, dentro do prazo de defesa. Portanto, a Neoenergia COELBA requer, desde já, a decretação de extinção parcial do crédito tributário, nos termos do art. 156, I, do Código Tributário Nacional.

Afirma que a despeito das razões que guiam à anulação da autuação, oriundas do efetivo direito à isenção de ICMS, se faz necessário pugnar pelo ajuste e redução da íntegra da autuação, decorrente de erro na indicação da alíquota aplicável ao lançamento tributário. Isto porque, conforme se verifica da leitura do auto de infração, os valores supostamente devidos foram calculados sob uma alíquota de ICMS no patamar de 27% (25% de alíquota, acrescido de 2% decorrente do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza).

Contudo, relativamente ao período de julho a dezembro de 2022, tal não era a alíquota vigente nas operações incidentes sobre energia elétrica no Estado da Bahia. É que, conforme breve apanhado histórico que será apresentado, a alíquota que a SEFAZ deveria ter observado, vigente no período destacado, se encontrava no patamar de 18% (dezoito por cento).

Isto porque, em 23 de junho de 2023 foi publicada a Lei Complementar nº 194/2022, a qual trouxe alterações na legislação federal, sobretudo Código Tributário Nacional e Lei Complementar 87/1996, acerca de alguns aspectos relacionados ao ICMS, entre eles, que a alíquota do referido tributo, incidente sobre operações de energia elétrica, não poderia ser tratada como supérflua, devendo então, se adequar ao patamar das operações em geral.

Afirma que se adequando ao disposto na referida legislação, o Estado da Bahia publicou o Decreto nº 21.494/2022 (publicação em 05/07/2022, produzindo efeitos a partir de 23 de junho de 2022), determinando que ficavam tributadas, pela alíquota prevista no inciso I, do art. 15 da Lei nº 7.014/1996 (alíquota das operações em geral), as operações com energia elétrica.

Na época, vale registrar, a alíquota geral do ICMS alcançava o patamar de 18% (dezoito por cento), conforme trecho do art. 15, I da Lei nº 7.014/1996. (art. 15, inciso I, em 20,5%). Após as movimentações legais, o Supremo Tribunal Federal (STF) invalidou as normas do Estado da Bahia que fixavam a alíquota do ICMS para energia elétrica e telecomunicações, em patamar superior ao das operações em geral, por meio de decisão tomada na sessão encerrada em 21/11/2022 no julgamento da ADI 7128. Isto porque, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 714139, com repercussão geral (Tema 745), o STF fixou a tese de que, em razão da essencialidade, as alíquotas de ICMS incidentes sobre esses serviços não podem ser maiores do que a fixada para as operações em geral.

Deste modo, observa que ficou definido, conforme o que foi estabelecido no julgamento do RE 714139, que as decisões que invalidavam as normas do Estado da Bahia terão eficácia a partir do exercício financeiro de 2024, pelo que então o Estado da Bahia publicou o Decreto nº 21.796/2022 (publicado em 24/12/2022, com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2023), expressamente revogando o disposto no art. 1º do Decreto nº 21.494/2022 e determinando, entre outras ações, a restauração até 31/12/2023, das alíquotas incidentes nas operações com energia elétrica aos patamares anteriores à edição do Decreto nº 21.494/2022. Ou seja, a partir de 01 de janeiro de 2023, as alíquotas de ICMS incidentes sobre energia elétrica retornaram ao patamar anterior ao do Decreto nº 21.494/2022, qual seja, de 27% (vinte e sete por cento).

Prossegue informando que ato contínuo, com a produção dos efeitos da decisão proferida na ADI 7128, em 01 de janeiro de 2024, a alíquota de ICMS passou a equivaler à alíquota geral para as operações de energia elétrica, a qual foi majorada ao patamar de 20,5 (vinte e meio por cento), conforme alteração promovida pela Lei nº 14.629/2023, na Lei nº 7.014/1996.

Comenta que, de todo o apanhado histórico delineado, pode-se alcançar a conclusão do quadro resumo abaixo colacionado, o qual esclarece sobre as alíquotas de ICMS incidente sobre energia elétrica desde antes da edição da Lei Complementar nº 194/2022 até os dias atuais:

LEI N° 7.014/96	LC 194/22	DECRETO N° 21.494/22	DECRETO N° 21.796/22	LEI N° 14.629/2023
<ul style="list-style-type: none"> Art. 16. Não se aplicará o disposto no Inciso I do artigo anterior, quando se tratar das mercadorias e dos serviços a seguir designados, cujas alíquotas são as seguintes: [...] II - 25% nas operações e prestações relativas a: [...] i) energia elétrica; 	<ul style="list-style-type: none"> Alterou o Código Tributário Nacional e a Lei Kandir para proibir a fixação de alíquotas superiores às alíquotas gerais nas operações com combustíveis, gás natural, energia elétrica, comunicações e transporte coletivo, considerando-os bens e serviços essenciais e indispensáveis. Entrou em vigor na data da publicação, em 23 de junho de 2022. 	<ul style="list-style-type: none"> Estabeleceu a aplicação da alíquota geral do ICMS para as operações com energia elétrica, prevista no art. 15, I da Lei 7.014/96; Até 21/03/2023 a alíquota interna era de 18%; Foi publicado em 05/07/2022 e produziu efeitos de 23/06/2022 até 31/12/2022. 	<ul style="list-style-type: none"> Revogou o art. 1 do Decreto nº 21.494/22, que determinava a utilização da alíquota interna geral; Foi publicado em 24/12/2022, com efeitos a partir de 01/01/2023. Restaurou os efeitos da alínea "i" do inc. II do art. 16 da Lei nº 7.014/96 até 31/12/2023, exceto para os contribuintes que tinham ações ajuizadas até 05/02/2021. 	<ul style="list-style-type: none"> Revogou a alínea "i", do inciso II do caput do art. 16 da Lei nº 7.014/96; Acrescentou a alínea "g" no inciso I do art. 15, incluindo as operações com energia elétrica no rol de mercadorias e serviços sujeitos à aplicação da alíquota geral; Publicada em 09/11/2023, com produção de efeitos a partir de 01/01/2024 para as operações com energia elétrica.

De todo o breve cenário traçado, aduz que a conclusão lógica a ser alcançada é de que, no período de 23/06/2022 até 31/12/2022, a alíquota de ICMS incidente sobre as operações de energia elétrica era de 18%. Deste modo, relativamente ao período apontado, a autuação em vergaste incorre em equívoco no lançamento, no que concerne à indicação do percentual/alíquota do tributo incidente sobre as operações que a Companhia supostamente não tributou.

Deste modo, não obstante os possíveis equívocos no lançamento a menor a título do imposto (decorrentes da concessão indevida ou não da isenção de ICMS), discutidos neste auto de infração, deve ser recalculado o montante supostamente devido de toda a autuação, referente ao período de julho de 2022 a dezembro de 2022, para que seja identificado o valor supostamente devido pela Neoenergia COELBA, sob a aplicação da alíquota de ICMS no patamar de 18%.

Por tal razão, requer a Neoenergia COELBA a anulação em parte da autuação ora defendida, para que sejam reduzidos os valores lançados ao patamar correto da alíquota de ICMS incidente sobre as operações de energia elétrica no período de julho de 2022 a dezembro de 2022.

Repete a acusação fiscal. Aduz que, segundo se observa do conjunto documental em anexo (Doc.05), a concessionária efetivamente não deveria proceder ao recolhimento do ICMS sobre tais operações, vez que o fornecimento de energia elétrica para os consumidores elencados na autuação é regido por regras de isenção estabelecidas art.264, inciso IV, alínea "a" e "b" pelo Regulamento do ICMS do Estado da Bahia – RICMS/2012.

Registra que nos termos da legislação mencionada, um sem-número de consumidores envolvidos na autuação, arrolados nas respectivas planilhas em anexo (Doc. 06), não deveriam ter sido incluídos no auto de infração, considerando-se as regulares condições de exclusão das hipóteses de crédito tributário. É que os consumidores envolvidos na autuação se referem a clientes da classe rural, nos termos da Resolução ANEEL nº 1.000/2021, a qual, nos termos do art. 264, IV do RICMS, preenchidos os requisitos ali delineados e oferecida a documentação comprobatória, deverá gozar de isenção do tributo ora discutido.

No que se refere à documentação comprobatória, por sua vez, reforça que a Neoenergia COELBA atendeu a todas as diretrizes estabelecidas pela SEFAZ/BA em seus normativos e respostas a consultas formuladas pela própria Distribuidora, conforme Parecer nº 14532/2015 – Processo nº 06262920158_(Doc. 07), e Parecer nº 23334/2014- Processo nº 17587520140 que reproduz.

Frisa que considerando os critérios estabelecidos pela própria SEFAZ nos pareceres citados, os quais convergem com os documentos e elementos probatórios trazidos pela Neoenergia COELBA na defesa, não há que se falar em manutenção do crédito tributário ora lançado, já que em descompasso com a legislação.

Comenta que é sabido que a isenção é hipótese de exclusão do crédito tributário (art. 175, I, do Código Tributário Nacional), motivo pelo qual não poderia o Estado da Bahia buscar a cobrança de algo que sequer é alvo de tributação. Quanto a isso, lembra o entendimento de Aliomar Baleeiro sobre o tema.

Assim, sendo hipótese de exclusão do crédito tributário, a despeito da aparente contradição nos termos utilizados pelo CTN, ocorre verdadeira manifestação legal da regra jurídica que institui isenção a qual funciona como “*fator impeditivo do nascimento da obrigação tributária*”, nas palavras de Sacha Calmon Navarro Coelho, criando-se obstáculo ao lançamento tributário por meio da norma legal concessiva da isenção.

Aponta que, não poderia o Estado da Bahia ter lançado de ofício tributário que se encontrava protegido por norma de isenção tributária, como os casos de fornecimento de energia elétrica aos produtores rurais (art. 264, IV, do RICMS-BA). Por tais razões, e nos termos da documentação acostada à defesa, a parcela da infração referente aos consumidores abordados deve ser integralmente extinta.

No caso de o auto de infração não ser declarado insubstancial, o que se admite somente por cautela, entende ser imperioso que se conclua pela natureza confiscatória da multa punitiva aplicada com fulcro no art. 42, II, “a”, da Lei Estadual nº. 7.014/1996. Aduz que a multa, enquanto sanção, encontra sua razão de existir na prática de ato que contraria a lei. Portanto, se tal ato não foi praticado, inexiste a multa referente, a mesma não sobrevive.

Não obstante, ainda que o presente Auto de Infração fosse de alguma forma procedente, o que se admite apenas a título de mera argumentação, a imposição de multa de 60% do crédito tributário tem caráter evidentemente confiscatório, porquanto, alcança parcela significativa do patrimônio da empresa.

Neste esteio, sopesa que o art. 150 da CF/88 veda o efeito confiscatório dos tributos, de forma que sua cobrança não pode exceder o limite racional, moral e econômico que o sujeito passivo da obrigação tributária pode suportar. Havia grande discussão se tal postulado deveria ser ou não limitação a aplicação das multas, todavia o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que a vedação é aplicável. *In casu*, a multa instituída é evidentemente confiscatória, sobretudo em virtude de seu valor exagerado e da injustiça de sua aplicação.

Ademais, diz que o princípio da razoabilidade, indicador da conduta a ser perseguida pela Administração Pública, pressupõe que não basta que o ato administrativo esteja consonante com a lei em seu aspecto formal, se faz necessário que a medida aplicada seja legítima, de forma que vede ao administrador agir conforme seu sentimento pessoal.

Salienta o entendimento do Tribunal Regional Federal da 1^a e 5^a Regiões, os quais reduziram multa considerada confiscatória. Ademais, diz que deve ser levado em consideração o Parecer Procurador-Geral PGFN nº. 1.087/2004, que reproduz.

Dessa forma, insta destacar que resta patente a boa-fé do contribuinte, vez que não se podem presumir condutas dolosas, mas ao revés, deve-se prová-las. É que, para a efetivação na aplicação de tais multas, deve ser devidamente comprovada a atitude do contribuinte que deu ensejo à infração, não se podendo admitir o mero inadimplemento como causa suficiente.

No caso sob análise, diz ser forçoso reconhecer que a multa aplicada não se apresenta razoável ou mesmo proporcional, representando verdadeiro confisco, vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Sendo assim, caso subsista a aplicação de qualquer penalidade a título de multa, seja esta reduzida, com base nos critérios da razoabilidade e proporcionalidade acima descritos, em atenção ao princípio do não confisco.

Diante de todo o exposto, a Neoenergia COELBA requer que: (a) seja decretada a extinção parcial do crédito tributário, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em relação ao valor reconhecido e pago no prazo da impugnação, conforme demonstra o Documento de Arrecadação Estadual (DAE) em anexo (Doc.04), referente ao valor original de R\$ 286.717,77, excluindo-se da autuação os montantes correspondentes. No mérito, julgue improcedente a autuação, desconstituindo o lançamento fiscal dele decorrente, pois: (a) relativamente a uma parcela da autuação, não obstante o reconhecimento ou não da procedência das alegações da Neoenergia COELBA, deve ser reconhecido o erro no lançamento decorrente da alíquota de ICMS indicada na autuação (27%), posto que diverge daquela vigente à época da autuação (18%), pelo que deve ser anulada a parcela do auto de infração concernente à diferença entre a alíquota indicada na autuação (27%) e a vigente no período de julho a dezembro de 2022 (18%); (b) a anulação do crédito tributário lançado, relativo à parcela dos consumidores albergados por causas de exclusão do crédito tributário – isenção, consoante razões delineadas nos respectivos tópicos da defesa; (c) por cautela processual, apenas na remota hipótese de serem mantidos os valores decorrentes do auto de infração, que seja então, afastada a multa aplicada no patamar de 60% sobre o valor do imposto supostamente não recolhido, ou ainda, sucessivamente, a sua redução, em obediência aos princípios da vedação ao efeito de confisco, razoabilidade e proporcionalidade.

O trio de Autuantes presta informação fiscal fl. 132/135. Afirma que em consonância com o art. 38 do RPAF foi lavrado o Auto de Infração em epígrafe, para a exigência de recolhimento de ICMS, referente aos fatos geradores ocorridos entre 01/01/2022 a 31/12/2022, em decorrência da constatação de infração à legislação tributária. Repete a irregularidade apurada.

Informa inicialmente, que o Autuado reconhece como devida parte da infração que denominou como “cadastro incorreto”, correspondente a 84% do valor reclamado. Por outro lado, o montante de R\$ 52.945,64 que denominou de “cadastro correto”, correspondente a 16% do valor reclamado, traz para discussão na sua impugnação. Sintetiza os termos da defesa.

Registra que diante do reconhecimento de grande parte do valor reclamado, sobre o valor que remanesce em lide a impugnante alega que corresponde a consumidores amparados pela isenção disposta no inciso IV do artigo 264 do RICMS.

Acrescenta que o impugnante também rebate o valor lançado e não reconhecido, afirmando que os valores calculados do ICMS no período de 23/06/2022 até 31/12/2022, devem ser refeitos, considerando que a alíquota incidente sobre as operações de energia elétrica no período era de 18% e não de 27%, e que para os consumidores constantes nos documentos e planilhas, a concessionária efetivamente não deveria proceder o recolhimento do ICMS, vez que esses consumidores estão abrigados pela regra de isenção estabelecida no inciso IV do Artigo 264 do RICMS/12.

Explica que quanto às alegações e pedidos da impugnante tem a considerar, conforme segue.

Sobre a inobservância no auto de infração, da alíquota vigente e incidente nas operações sobre energia elétrica no estado da Bahia, no período de julho a dezembro de 2022, afirma que cabe razão a impugnante, no que se refere a aplicação da alíquota de 18%, no período de 23 de junho a 31 de dezembro de 2022, conforme estabelece o Decreto 21.494 de 04 de julho de 2022, efeitos a partir de 23 de junho de 2022.

Informa que as Planilhas foram refeitas e anexadas ao PAF às folhas 136 a 145v, resultando em alteração do valor exigido de R\$ 339.663,41 para R\$ 324.498,20.

No que concerne a alegação defensiva, de que deve ser excluído do auto de infração as operações de fornecimento de energia elétrica a categorias que entende amparadas na hipótese de isenção,

verifica que sobre os *produtores rurais*, para sustentar sua posição, a impugnante anexa documentos (doc.05) onde consta o Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral do Consumidor *Valente Laticínios Ltda.*, cuja situação no momento da emissão de tal documento, constava como ativa no cadastro da Receita Federal do Brasil (RFB); quanto ao (Doc. 06), consta para o mesmo consumidor, cópia de parte da planilha elaborada pelos Autuantes, a situação do *consumidor/contribuinte* no Cadastro de Contribuintes do ICMS, *INAPTO* desde o ano de 2014.

Explica que após novas consultas nos cadastros da RFB e da SEFAZ Bahia, a situação do *consumidor/contribuinte* em questão permanece a mesma: *Ativo* para a RFB e *INAPTO*, desde 2014. Desta forma, de acordo com o artigo 1º do RICMS/2012, que estabelece norma a respeito do *Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Bahia (CAD-ICMS)* conclui que o contribuinte não está devidamente habilitado ao benefício constante do inciso IV, do artigo 264 do citado regulamento.

Quanto ao questionamento sobre o percentual da multa aplicada, sua razoabilidade e proporcionalidade, nada tem a acrescentar, visto que, o percentual de 60% aplicado está em consonância com o artigo 42, inciso II, alínea “a” da Lei 7.014/96.

Por tudo quanto exposto e mediante as considerações apresentadas, opina pela procedência parcial da Auto de Infração no valor histórico total de R\$ 324.498,20, conforme detalhado nas planilhas “*Demonstrativo dos Fatores 1 e 2 Exercício 2022 – Isenção Indevida*”, folha 136 e “*Consumidores Indevidamente Isentados do ICMS – Exercício 2022*” folhas 137 a 145v.

À fl. 148 um dos Autuantes encaminha o processo ao CONSEF para julgamento, afirmando que nos termos do art.127, § 8º do RPAF/99 é desnecessário dar ciência ao contribuinte.

Cabe registrar na sessão de julgamento a presença da patrona do Autuado Dra. Laís Lima Ribeiro, OAB/BA 76.750 e do Autuante Luiz Roberto Santos Ferreira que realizaram a sustentação oral.

VOTO

O defendant alegou, que o Auto de Infração deveria ser cancelado, por entender que a autuação se encontra eivada de vícios incontornáveis, por isso faz o oferecimento da defesa, com o fim de expurgar o crédito tributário constituído em seu desfavor. Afirmou que a despeito das razões que guiam à anulação da autuação, oriundas do efetivo direito à isenção de ICMS, se faz necessário pugnar pelo ajuste e redução da íntegra da autuação, decorrente de erro na indicação da alíquota aplicável ao lançamento tributário.

Após analisar as peças componentes do presente PAF, verifico que os aspectos formais da infração registrada pela fiscalização foram devidamente atendidos e a irregularidade apurada está formalmente caracterizada, tendo o Autuado tomado ciência de que seria fiscalizado, conforme Termo de Início fl.05, os demonstrativos que sustentam a acusação fiscal estão as fls. 07/15, tendo recebido a científica da lavratura do Auto de Infração fl. 21.

Dessa forma, foi oportunizado ao defendant o contraditório e a ampla defesa, sem qualquer cerceio ao seu direito constitucional. Ademais, pelo teor de sua defesa, constata-se claramente, que entendeu do que foi acusado, citando inclusive documentos fiscais constantes do levantamento para rebater a irregularidade apurada. O Autuado inclusive, reconheceu e recolheu mais de 80% do valor apurado e exigido pela fiscalização através do presente Auto de Infração.

Sobre a alegação de aplicação de alíquota incorreta na apuração do imposto, concluo pela rejeição das nulidades arguidas, uma vez que: a descrição dos fatos e sua capitulação legal são condizentes com os fatos reais e com o direito aplicável; as incorreções apontadas quanto à aplicação de alíquotas foram devidamente corrigidas.

Os erros cometidos pelo trio de Autuantes não podem ser aproveitados como arguição de nulidade, nos termos do § 1º, do art.18 do RPAF/99, bem como, as demais arguições são de caráter meritorio que serão abordadas oportunamente quando da análise dos fatos e do direito.

Nessa esteira, no que tange às questões formais, verifico estarem presentes os pressupostos de validade processual, não faltando requisitos essenciais na lavratura do auto de infração. Encontram-se definidos o autuado, os montantes e os fatos geradores dos débitos tributários reclamados, não estando, o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18, do RPAF/BA, para que se decrete sua nulidade.

No mérito, a infração 01 acusa o autuado de ter deixado de recolher ICMS, em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, meses de janeiro a dezembro/ 2022.

O defensor afirmou, que no período de 23/06/2022 até 31/12/2022, alcançado pela fiscalização na presente autuação, a alíquota de ICMS incidente sobre as operações de energia elétrica era de 18%. Deste modo, relativamente ao período apontado, a autuação incorreu em equívoco no lançamento, no que concerne à indicação do percentual/alíquota do tributo incidente sobre as operações que a COELBA não tributou, quando aplicou alíquota de 27%.

Em sede de informação fiscal, sobre a inobservância no auto de infração da alíquota vigente e incidente nas operações sobre energia elétrica no estado da Bahia, no período de julho a dezembro de 2022, declararam que cabe razão a impugnante, no que se refere a aplicação da alíquota de 18%, no referido período, conforme o Decreto 21.494 de 04.07.2022, efeitos a partir de 23 de junho de 2022.

Informaram que as planilhas foram refeitas, resultando em alteração do valor exigido para R\$ 324.498,20.

Analizando os elementos que compõem o presente PAF, sobre estas operações, verifico que de fato, a legislação de regência passou por diversas alterações. No caso concreto, o Decreto 21.494/22 estabeleceu a aplicação da alíquota geral do ICMS para as operações com energia elétrica prevista no art. 15, I da lei 7014/96. O referido decreto foi publicado 05.07.2022 e produziu efeitos de 23.06 a 31.12.2022.

23/06/2022 ATÉ 31/12/2022	01/01/2023 ATÉ 31/12/2023	01/01/2024
Alíquota de 18%, cf. Decreto nº 21.494/22.	Alíquota de 25%, ressalvado para os contribuintes que ajuizaram ações até 05/02/2021.	Alíquota de 20,5%, cf. art. 15, I, "g" da Lei 7.014/96.

Dessa forma, foi correto o procedimento da fiscalização em acatar o argumento defensivo e ajustar o levantamento fiscal elaborando novas planilhas, reduzindo o débito inicialmente lançado.

O defensor também alegou, que um sem-número de consumidores envolvidos na autuação, arrolados nas respectivas planilhas, não deveriam ter sido incluídos no auto de infração, considerando-se as regulares condições de exclusão das hipóteses de crédito tributário. É que os consumidores envolvidos na autuação se referem a clientes da classe rural, nos termos da Resolução ANEEL nº 1.000/2021, a qual, nos termos do art. 264, IV do RICMS, preenchidos os requisitos ali delineados e oferecida a documentação comprobatória, deverá gozar de isenção do tributo ora discutido.

Sobre esta alegação, assim estabelece o inciso IV, do art.264 do RICMS/2012, *in verbis*:

Art. 264. São isentas do ICMS, podendo ser mantido o crédito fiscal relativo às entradas e aos serviços tomados vinculados a essas operações ou prestações:

[...]

IV - os fornecimentos de energia elétrica para consumo em estabelecimento de produtor rural (Conv. ICMS 76/91):

a) sobre o consumo total da energia destinada a irrigação, com a condição de que os usuários a seguir indicados, que utilizarem energia elétrica para irrigação, se recadastrem junto à empresa fornecedora de eletricidade, declarando a destinação da energia elétrica a ser consumida como sendo para fins de irrigação:

1 - Produtores rurais;

2 - Entidades sem fins lucrativos que possuam termo de delegação ou convênio firmado com a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco - CODEVASF, a Secretaria de Agricultura, Pecuária, Irrigação, Pesca e Aquicultura - SEAGRI ou a Secretaria de Desenvolvimento Rural - SDR;

3 - Instituições com cadastro de “produtor rural” junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

b) até 100 kwh (cem quilowatts-hora), quando destinada a outros fins;

Do teor do dispositivo transscrito, resta claro, que o benefício da isenção é dado sob condição.

A respeito da alegação do deficiente, de que um sem-número de consumidores, não deveriam ter sido incluídos no auto de infração por se tratar de consumidores clientes da classe rural, observo que o Autuado não apontou especificamente, nem trouxe à luz deste processo, a qual consumidor se referia carreando as necessárias provas de seu enquadramento no dispositivo regulamentar acima transscrito.

Sobre o único consumidor citado pela COELBA e trazido ao processo na informação fiscal, os Autuantes explicaram que a impugnante anexou documentos (doc.05) onde consta o Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral do Consumidor *Valente Laticínios Ltda.*, cuja situação no momento da emissão de tal documento, constava como ativa no cadastro da Receita Federal do Brasil (RFB) e inapta no cadastro da SEFAZ/BA. Quanto ao (Doc. 06), consta para o mesmo consumidor, cópia de parte da planilha elaborada pelos Autuantes, a situação do *consumidor/contribuinte* no Cadastro de Contribuintes do ICMS, como *INAPTO* desde o ano de 2014.

Explicaram que após novas consultas nos cadastros da RFB e da SEFAZ Bahia, a situação do *consumidor/contribuinte* em questão permanece a mesma: *Ativo* para a RFB e *INAPTO*, desde 2014. Sobre tais alegações verifico que de acordo com o artigo 1º do RICMS/2012, “o Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Bahia (CAD-ICMS) tem por finalidade a identificação, localização e classificação do sujeito passivo e respectivos titulares, sócios, responsáveis legais, condôminos e contabilistas, habilitando o contribuinte ao exercício de direitos decorrentes do cadastramento”. Neste cenário, considerando a *inaptidão* da empresa citada no cadastro de contribuintes do estado da Bahia, acato as conclusões dos Autuantes de que o contribuinte não está devidamente habilitado ao benefício constante do inciso IV, do artigo 264 do citado regulamento ICMS baiano.

Considerando que a conclusão dos Autuantes está em consenso com a contestação e provas apresentadas pelo Autuado, declaro a infração parcialmente subsistente, conforme os novos demonstrativos ajustados fls. 136/146.

Cabe registrar, que embora tenham havido ajustes no levantamento fiscal realizado pelos Autuantes quanto à informação fiscal, não houve necessidade de dar ciência ao deficiente, considerando que foram realizados conforme pleito do impugnante, nos termos do § 8º, art. 127 do RPAF/99.

Sobre a aplicação da multa e respectivos consectários, saliento que estão em absoluta consonância com o previsto no inciso II, alínea “a”, do artigo 42 da Lei nº 7.014/96. Quanto ao

argumento relacionado à constitucionalidade da penalidade aplicada, este Órgão Julgador não tem competência para afastar a aplicabilidade da Legislação Tributária Estadual, assim como, não lhe cabe competência para decretar a constitucionalidade de seus dispositivos, afastar ou reduzir multa por descumprimento de obrigação tributária, em conformidade com o inciso I, do art. 167, do RPAF-BA/99.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207092.0004/24-7, lavrado contra **COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 324.498,20, acrescido da multa de 60%, prevista no inciso II, alínea “a” do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores recolhidos.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 17 de junho de 2025.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR